



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2026 **(Da Sra. Bia Kicis)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o reconhecimento do cuidador familiar de pessoa em condição de dependência e estabelecer diretrizes para sua proteção social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o reconhecimento do cuidador familiar de pessoa em condição de dependência e estabelecer diretrizes para sua proteção social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-E. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa que presta, de forma contínua e não remunerada, assistência a familiar em condição de dependência, em razão de deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença crônica incapacitante.

§1º O cuidador familiar poderá ser considerado público prioritário das ações, programas e serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

§2º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do SUAS, ações de apoio ao cuidador familiar, incluindo orientação, capacitação, apoio psicossocial e medidas de alívio da sobrecarga de cuidado, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º A caracterização da condição de dependência observará critérios técnicos definidos em regulamento.”





Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. O Poder Público poderá adotar medidas destinadas ao reconhecimento e apoio ao cuidador familiar da pessoa com deficiência, observadas as diretrizes da política de assistência social e as normas vigentes.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput poderão incluir ações de orientação, capacitação, apoio psicossocial e articulação com os serviços de saúde e assistência social, nos termos de regulamento.”

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir cadastro de cuidadores familiares, com a finalidade de subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as competências dos entes federativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo reconhecer e dar visibilidade ao cuidador familiar, figura essencial para a sustentação das redes informais de cuidado no Brasil, especialmente no contexto de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas incapacitantes.

Diferentemente de propostas que criam estruturas paralelas ou novos benefícios diretos, a presente iniciativa adota solução juridicamente mais adequada ao ordenamento vigente, ao integrar o cuidador familiar às políticas já existentes, em especial no âmbito da assistência social e da proteção à pessoa com deficiência.

A proposta respeita os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa, ao não criar obrigações diretas, benefícios previdenciários ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações





OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** - PL/DF

normativas para que o tema seja incorporado de forma progressiva às políticas públicas existentes.

Além disso, a medida contribui para o aprimoramento da atuação estatal ao permitir o reconhecimento de um grupo historicamente invisibilizado, sem gerar sobreposição normativa ou riscos de inconstitucionalidade formal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 16/04/2026 09:05:22.097 - Mesa

PL n.1877/2026



* C D 2 6 2 8 3 4 6 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146

FIM DO DOCUMENTO